**TC 003.208/2012-5**

**Natureza**: Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade**: Ministério da Cultura - MinC.

**Assunto:** Petição para recebimento de documentos complementares à prestação de Contas.

**Requerente**: Expedito Nunes Fernandes (R002-Peça 40).

**Sumário**: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM FULCRO NA LEI 8.313 DE 1991. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. PETIÇÃO. DILIGÊNCIA.

Trata-se de expediente inominado protocolizado nesta Corte de Contas pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes (Peça 40), em que o responsável requer "*seja recebidos (sic) os documentos complementares à prestação de contas e, submetendo-os à judiciosa apreciação do conselho, seja julgada provada a prestação de contas, reformando a r. decisão para excluir a multa aplicada*" (Peça 40, p. 1).

2. Em que pese o recorrente não tenha indicado expressamente qualquer das modalidades recursais previstas na processualística desta Corte que estaria lançando mão, verifica-se que ele interpõe o presente expediente em que anexa documentos, à Peça 40, p. 2-13, que alega serem novos e se tratarem de extratos correspondentes "*ao período de dezembro de 2005 a agosto de 2006, com o que o Recorrente complementa a documentação necessária para a prestação de contas*" (peça 40, p. 1).

3. Isso posto, verifica-se de plano, que a presente petição somente poderia ser recebida como recurso de revisão, considerando-se que o responsável já fez uso de recurso de reconsideração (Peças 24-25), julgado nos termos do Acórdão 2806/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 33).

4. É de se notar, inclusive, que os documentos ora juntados poderiam ensejar o conhecimento de eventual recurso de revisão, uma vez que se caracterizam como documentos novos que, em exame superficial de admissibilidade, podem ter eficácia sobre a prova produzida, nos termos do artigo 35, III, da Lei 8.443/1992.

5. Porém, entende-se que não seria possível, neste momento, receber o expediente em testilha como recurso de revisão, uma vez que isso esgotaria a derradeira possibilidade recursal do responsável, face ao disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU.

6. Assim, considerando-se que o responsável não nominou o expediente ora em análise, faz-se oportuno realizar diligência junto ao Sr. Expedito Nunes Fernandes, para que se manifeste

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50570803.

quanto ao interesse em que a sua peça seja recebida como recurso de revisão, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992.

7. Por fim, deve ser alertado ao responsável que a ausência de manifestação no prazo estabelecido poderá ensejar o recebimento do expediente como mera petição, com negativa de seguimento, considerando-se que o processo já foi julgado e a decisão somente pode ser combatida por meio de recurso de revisão.

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) realizar diligência junto ao requerente, Sr Expedito Nunes Fernandes, a fim de que este se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse para que a peça protocolada em 20/8/2013 seja recebida como recurso de revisão, com base no art. 35 da Lei 8.443/1992;

b) esclarecer ao responsável que o não atendimento à diligência, dentro do prazo estabelecido, poderá ensejar o recebimento do expediente como mera petição, negando-se a ela seguimento; e

c) caso o responsável confirme o interesse no recebimento da peça como recurso de revisão, conhecer do apelo, em razão da existência de documentos novos que podem ter eficácia sobre a prova produzida, com fulcro no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992.

SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS/SERUR, em 19 de Setembro de 2013.

***ASSINADO ELETRONICAMENTE***
***LUIS VALLADÃO***
**Chefe SAR**
**AUFC – Mat. 9489-7**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50570803.